



A GUERRILHA BRINCANTE CONTRA OS PARAÍÇOS ARTIFICIAIS: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA VISÃO COMPLEXA E DESCOLONIZADA DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Danilo Sardinha Marcolino¹

RESUMO

O artigo baseia-se numa crítica epistemológica, metodologicamente fundamentada a partir da revisão de literatura, aos paradigmas da Teoria do Direito que circunscrevem os direitos humanos das crianças, fundamentando-se no valor adultocêntrico de sociedade moderno-colonial. Para uma resposta possível sobre o questionamento principal, este artigo utiliza-se prioritariamente das contribuições das chamadas “Teoria Crítica dos Direitos Humanos” e “Teorias Decoloniais”. Em suma, a partir da chamada “guerrilha brincante”, enquanto uma possível metodologia crítica para a (re) construção de paradigmas, compreende-se a potencialidade de se romper aos “paraísos artificiais” das legislações a respeito dos Direitos da Criança.

Palavras-Chave: Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Teorias Decoloniais. Direitos da Criança e do Adolescente.

¹ Mestrando em Teorias Jurídicas Contemporâneas pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pesquisador do Laboratório de Inovação, Pesquisa e Observação em Direito, Democracia e Representações da América Latina e Eixo Sul (INPODDERALES/UFRJ). Pesquisador do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH/UFRJ). Certificado em Derecho Internacional pelo 47º Curso de Derecho Internacional da Organização dos Estados Americanos (OEA). Advogado.

1 INTRODUÇÃO

A construção moderna do Direito se fez possível enquanto propulsionada e propulsionando a invisibilização de grupos sócio-historicamente fragilizados, estabelecendo-se enquanto uma racionalidade retilínea, pura, de caráter abstrato, universal. “Paradoxalmente”, esta abstrativização do Direito acabava por instituir, também, um corpo como o universal: predominantemente masculino, branco, cis heterossexual, economicamente avantajado e, em adição, um corpo *adulto*.

Em contraposição a esta forma jurídica que se pretende hegemônica, ao longo do último século, diversos movimentos em busca de uma visão crítica do Direito e dos Direitos Humanos insurgiram-se em escala global. Dessas insurgências, conquistaram seus espaços os diversos movimentos feministas, negros, LGBTQIAP+ e de povos originários. Neste caminhar, insurgiram-se, também, os movimentos em prol dos Direitos da Criança e do Adolescente, contrários ao contexto do “menorismo” que permeava as (ausências de) legislações sobre infância e adolescência nos mais diversos Estados.

Como conquista de suas reivindicações, documentos normativos de grande importância foram editados, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), de 20 de novembro de 1989, para que se garantisse um patamar mínimo de direitos, resultando no nascimento da chamada “doutrina da proteção integral”, a qual propõe um papel ativo do Estado na garantia de vida digna às crianças e adolescentes. Décadas depois, vê-se que é insuficiente trabalhar e manter-se inerte neste paradigma.

O valor adultocêntrico que permeia as instituições jurídico-sociais, mantido no paradigma da proteção integral, mantém-se como um entrave suficiente para obstaculizar demais avanços na área. Em consequência, este artigo insurge-se quanto a esta questão e busca trilhar uma construção alternativa do Direito, colocando-se à pergunta: “o que é preciso perceber para continuar caminhando para a luta anti-adultocêntrica no Direito?”

Assim, parte-se da hipótese de que, para caminhar em contrário a este estatuto jurídico adultocêntrico, é preciso situar e complexificar essas reivindicações, entendendo-as como parte das lutas por Direitos Humanos. Portanto, mediante os aportes deixados pelas teorias críticas dos Direitos Humanos, em diálogo com as teorias decoloniais situadas no debate latino-americano, a partir do mecanismo da guerrilha brincante, pretende-se muito mais que desvelar todos os pontos sobre o tema, é preciso apostar em perspectivas outras para a construção de um Direito anti adultocêntrico.

2 AS CRIANÇAS ENCARNADAS: VISIBILIZAR O ADULTOCENTRISMO ENQUANTO VALOR SOCIAL

A noção de infância é uma categoria sócio-histórica não só polifônica, como também passível de disputa, de desnaturalização. É preciso ter uma visão das crianças enquanto *encarnadas*, corporificadas, e não puros sujeitos abstratos, localizando-as no tempo e espaço e enquanto produtos e produtoras também de saberes e relações de poder (HARAWAY, 1995). Neste sentido, um primeiro passo a ser tomado é a visibilização do adultocentrismo enquanto um valor que permeia a cultura ocidental, sendo extremamente naturalizado (SANTIAGO; FARIA, 2016).

A partir de uma perspectiva centrada no adulto, a infância é apenas um *status* do “desenvolvimento” humano para a aquisição de símbolos que existem na sociedade. Neste sentido, as crianças seriam menores, inferiores e socializadas por um grupo dominante de pessoas apropriadas: adultos e adultas. Um breve exemplo é o próprio trato da infância e adolescência por Eric Erikson, teórico psicanalítico, que a define como uma incompletude, uma moratória psicossocial que os tornaria insuficientes para cumprir obrigações “de ordem adulta” (ERIKSON, 1977, p. 128)².

Essa condição do “menor” permeia todas as crianças que se encontram em sociedades ocidentalizadas, na medida em que define as características pelas quais os membros se organizam desde a infância em classes hierarquizadas e em relações com outros grupos sociais dominantes (QVORTRUP, 2011). O trabalho infantil, o recrutamento de menores no tráfico de drogas, crianças e adolescentes grávidas e a juventude nas ruas são invenções modernas em que a “infância pura” se originou na Europa e passou a fazer parte da diversidade da realidade brasileira em caráter de incompatibilidade.

A universalização de uma essência que atinge o período da infância e adolescência configurada desde o adultocentrismo acaba por responder social e juridicamente aos conflitos causados *por* e *para* pessoas mais jovens, seja na repressão ao conflito com a lei, seja na forma de promoção de política pública para sua inserção na sociedade, como se verá adiante

² Para Erikson (1977, p. 128), a infância seria: “(...) prazo de mora que é concedido a quem não está disposto a cumprir uma obrigação ou que é imposto a quem deveria dar-se tempo. Conseqüentemente, entendemos por moratória psicossocial um atraso em relação aos compromissos dos adultos, mas que não se trata apenas de um atraso. É um período caracterizado por permissão seletiva concedida pela sociedade e brincadeiras provocativas realizadas por jovens.” (tradução autoral)

(VÁSQUEZ, 2013). Nestes termos, o adultocentrismo pode ser considerado como uma tecnologia sofisticada de controle dos corpos de crianças e adolescentes, como a leitura foucaultiana de Jorge Vásquez, que chega a pontuar que

Assim, uma sociedade configurada a partir do poder centrado no adulto desenha uma série de proibições, com o propósito de responder aos conflitos e aspirações dos jovens. Isso também pode ser lido como a resposta centrada no adulto a uma "essência universal da juventude", ignorando que o apelo à "natureza das coisas", incluindo a natureza da sociedade, foi definido para justificar a repressão como uma prática perfeitamente racional.

Outro aspecto do poder centrado no adulto é que ele supõe uma racionalidade que, no sentido foucaultiano, se refere ao modo como funcionam uma série de práticas históricas. Essa racionalidade visa transformar a realidade humana em um objeto, tornando a juventude algo que pode ser medido (fazer estatísticas para saber como é), controlado (prever comportamentos), manipulado (aplicar o mesmo e rígido código moral para sancionar atos). interlocutor-sujeito não é reconhecido nele. (VÁSQUEZ, 2013).

Em continuidade, este artigo objetiva a reposição crítica da categoria de criança nas teorias de Direitos Humanos enquanto sujeitos em movimento, desejantes e possíveis de construir e pleitear suas noções de dignidade, seu projeto de vida. Etimologicamente, o termo “infância” deriva de *infans*, no latim, que pode ser vulgarmente traduzido como “aquele que não fala”, “sem fala”. A construção histórica do conceito de infância, como sugestiona a sua etimologia, é utilizada como artifício de dominação baseado na distinção etária. Essa relação hierárquica de superioridade do adulto, por sua vez, também é aproveitada na construção das Ciências Jurídicas, tendo a figura do sujeito de Direito, aquele que fala, que estabelece acordos e contratos, como o homem universal – branco, cisgênero, heterossexual e *adulto*.

Abrindo alas à definição de sujeito de Direito, parte-se do pressuposto kelseniano, tendo o seu positivismo jurídico como um dos marcos de grande importância para se pensar toda a construção da racionalidade científica no Direito. É nas palavras de Hans Kelsen (2006, p. 191) que se extrai a definição de sujeito de Direito adotada neste artigo, quais sejam: “[a] teoria tradicional identifica o conceito de sujeito jurídico com o de pessoa. Eis sua definição: pessoa é o homem enquanto sujeito de direitos e deveres”.

Isto é, de certa superação do jusnaturalismo pelo positivismo jurídico no início do século XX, equivale-se a figura da pessoa abstrata – do *homem abstrato* – à figura do sujeito de Direito. Para tanto, esta persona, que já não provinha mais de privilégios divinos, mas sim

compartilhava uma série de direitos e deveres obrigacionais entre os seus iguais, homens livres e racionais, foi necessária para a própria construção do sentido científico do Direito enquanto linguagem destinada a padronizar e produzir relações, sobretudo contratuais (COSTA; ROCHA, 2017, pp. 37-38).

Tendo iniciado uma discussão sobre as contingências que levam à questão da subjetividade, devemos dizer que a modernidade abandona nossa compreensão da ordem divina, mas não da nossa compreensão ordenada da realidade. Hoje, a contingência ainda é um problema para a racionalidade originalmente moderna (COLAÇO; DAMÁZIO, 2018, p. 79). Mas a ordem da realidade não depende mais de Deus, como concebido, por exemplo, no período da Idade Média, mas é concebida a partir de uma estrutura putativa que é inerente ao homem e o transcende na medida em que o homem não pode mudá-la (COSTA; ROCHA, 2017, p. 43)³.

Isso, sobretudo, sugere que os indivíduos são universalizados, como se fossem todos compostos da mesma forma pelos mesmos elementos, como se fossem dotados da mesma racionalidade que constitui sua estrutura interna (COSTA; ROCHA, 2017, p. 44). A partir dessas propriedades universais inerentes, podemos concluir que todos os humanos conhecem e agem de maneiras razoavelmente idênticas. A realidade, portanto, não é constituída por uma ordem inerente, mas, para a modernidade, a representação da realidade é sempre racionalmente ordenada (COSTA; ROCHA, 2017, p. 46).

Portanto, este é o princípio de construção da subjetividade filosófica moderna. Para a filosofia, o sujeito é a entidade universalizante que estabelece a realidade moderna em um momento em que Deus não pode mais ser pensado como o pilar central de qualquer ordem de realidade. Em consequência, o Direito, entendido como uma ordem terrena destinada a reger a vida humana, especialmente a vida social, também compartilha o mesmo problema contemporâneo de conter contingências (COLAÇO; DAMÁZIO, 2018, p. 139), principalmente na construção da criança enquanto um “sujeito de Direito” que o exerceria a partir de sua “voz”.

Argumentos sobre a "voz" das crianças assumem certas comunalidades, principalmente do sentir e do viver. Além disso, a coletivização das experiências da infância é em grande parte o efeito da produção social das diferenças etárias. Essa alocação de crianças e adultos socialmente assimétricos é uma mistura histórica orquestrada por elementos

³ Ainda, para ver mais sobre as interrelações entre a racionalidade científica e à religiosidade, ver Panikkar (2009).

biológicos e psicossociais, principalmente em suas características relacionais e discursivas (CASTRO, 2013).

Entendê-las numa perspectiva crítica é implicar, assim, um desafio político. É uma ação revolucionária de uma nova geração para a libertação e emancipação em um sentido abrangente. As próximas linhas se dedicaram a observar o paradigma das teorias tradicionais sobre direitos humanos da criança e as contribuições que a teoria crítica de Direitos Humanos e as teorias decoloniais podem trazer para se reinventar a categoria de direitos humanos da criança. Dessa forma, propõe-se uma leitura situada da problemática em contraposição aos valores adultocêntricos que permeiam as culturas ocidentalizadas.

3 OS PARAÍÇOS ARTIFICIAIS: SITUAR A LUTA ANTIADULTOCÊNTRICA NA TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS

É preciso, em primeira mão, apresentar um panorama da teoria crítica dos direitos humanos, para que se fundamente de onde vem e para onde se pode ir a partir das proposições teóricas que originaram esta imagem para a metodologia relacional. Em linhas gerais, a *teoria crítica* é uma abordagem político-teórica que se contrapõe à *teoria tradicional*⁴. A teoria tradicional, como definida pela teoria crítica, principalmente pelos estudos iniciados por Max Horkheimer, é aquela compreendida como “cartesiana”, racional e universalista, impossibilitando que as reais funções e motivações daquela produção de conhecimento venham a público⁵.

Da publicação original de *Teoria Tradicional e Teoria Crítica*, em 1937, aos dias de hoje, esta corrente político-teórica produzida pela “Escola” de Frankfurt acabou por influenciar os diversos ramos das ciências e filosofias. A linha de pensamento de base marxista, adotada por Horkheimer neste ensaio, visava à emancipação humana, mediante o esclarecimento dialético que a produção de conhecimento é, sobretudo, histórica, tendo como base a relação indistinguível entre o “cientista” e o “cidadão”, inexistindo neutralidade. Em suas palavras,

⁴ É possível conferir, entre outros, em Berner e Lopes (2014, p. 128-144).

⁵ “A representação tradicional da teoria é abstraída do funcionamento da ciência, tal como este ocorre a um nível dado da divisão do trabalho. Ela corresponde à atividade científica tal como é executada ao lado de todas as demais atividades sociais, sem que a conexão entre as atividades individuais se torne imediatamente transparente. Nesta representação surge, portanto, não a função real da ciência nem o que a teoria significa para a existência humana, mas apenas o que significa na esfera isolada em que é feita sob as condições históricas.” (HORKHEIMER, 1980, p. 123).

O especialista “enquanto” cientista vê a realidade social e seus produtos como algo exterior e “enquanto” cidadão mostra o seu interesse por essa realidade através de escritos políticos, de filiação a organizações partidárias ou beneficentes e participação em eleições, sem unir ambas as coisas e algumas outras formas suas de comportamento, a não ser por meio da interpretação ideológica. Ao contrário, o pensamento crítico é motivado pela tentativa de superar realmente a tensão, de eliminar a oposição entre a consciência dos objetivos, espontaneidade e racionalidade, inerentes ao indivíduo, de um lado, e as relações do processo de trabalho, básicas para a sociedade, de outro. O pensamento crítico contém um conceito de homem que contraria a si enquanto não ocorrer esta identidade. Se é próprio do homem que seu agir seja determinado pela razão, a *práxis* social dada, que dá forma ao modo de ser (*Dasein*), é desumana, e essa desumanidade repercute sobre tudo o que ocorre na sociedade. (HORKHEIMER, 1980, p. 132).

É a partir da concepção iniciada por Horkheimer que o filósofo espanhol Joaquín Herrera Flores propõe uma *reinvenção* dos Direitos Humanos, adotando, principalmente, postura teórico-política contrária ao neoliberalismo (HERRERA FLORES, 2009, p. 26). Para o autor, para que se refunde a teoria sobre Direitos Humanos, é preciso visibilizar o “o quê?”, o “por quê?” e o “para quê?” que orbitam a semântica destes direitos (HERRERA FLORES, 2009, p. 32). Isto, pois, em releitura de Herrera Flores, Carol Proner aponta que para compreender a teoria crítica voltada à análise dos Direitos Humanos, é preciso trabalhar sob a ótica tanto de um compromisso ético quanto de uma tomada de posição prévia, em prol da emancipação humana (PRONER, 2011, p. 31).

Alarmando a alta complexidade da temática de Direitos Humanos, Herrera Flores põe em evidência que as categorias e instituições dos quais os Direitos Humanos se baseiam são construções históricas (HERRERA FLORES, 2000, p. 20). Em consequência de sua historicidade, os Direitos Humanos são *produtos culturais* que apresentam uma dupla dificuldade de se compreender criticamente: (i) há o seu universalismo, a partir da atitude de Estados ocidentais em impor uma visão linear e racional a toda a humanidade; e (ii) há a necessidade de se comprometer com a diversidade e pluralidade de violências que os diferentes grupos sociais são atravessados (HERRERA FLORES, 2005, pp. 31-35).

Em termos próximos, autores como Hélio Gallardo acabaram por contribuir para os debates sobre a teoria crítica dos direitos humanos. De acordo com o autor, a “‘humanidade’ na expressão ‘direitos humanos’ propostos pelo imaginário da sociedade civil burguesa deve assumir o lugar sócio-histórico de grupos, nações e indivíduos” (GALLARDO, 2019, p. 117).

Ou seja: é preciso particularizar a experiência ao se tratar dos Direitos Humanos, com foco nas suas relações sociais. Não em um sentido de relativismo indeterminista, mas em contraposição à universalização e abstração da teoria tradicional.

Baseando-se nas concepções da chamada “teoria tradicional” dos direitos humanos, em 1989 foi aprovada a Convenção sobre Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas. Em leitura sobre o tema, Emilio García Méndez escreveu sobre as problemáticas de sua adoção integral no contexto latino-americano e caribenho, em contraposição ao pioneirismo de sua adoção ao tratado. Em suas palavras,

Na América Latina, particularmente no contexto da tradição jurídica napoleônica do direito codificado, o processo de transformação da Convenção em lei nacional gerou uma efetiva situação de esquizofrenia jurídica em decorrência da vigência simultânea de duas leis que, regulando a mesma matéria, tornam-se antagônicas: por um lado, a Convenção e, por outro, as velhas leis de menores baseadas na doutrina da situação irregular. A inércia político-cultural, somada a alguns problemas técnicos de natureza jurídico-processual, determinaram, no plano judicial, que se mantivesse a aplicação maciça e rotineira das velhas leis de menores, enquanto a aplicação da Convenção se transformava em um fato excepcional e fragmentado. (GARCÍA MÉNDEZ, 2013).

Tratando-se do Brasil, esta situação não se alterou. Referindo-se ao seu breve histórico legislativo sobre a infância e adolescência, Danilo Sardinha e João Víctor Gonçalves (2020) descrevem que

destacam-se os Códigos de Menores de 1927 e 1979, os quais foram superados pela consolidação dos direitos e garantias a crianças, por meio, primeiro, da Reforma Penal de 1984, e passando pela Constituição de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei 12.594/2012), as duas últimas legislações sendo verdadeiramente as mais densas e ricas em direitos e garantias, mas, de certo modo, subsistindo à lógica desenvolvimentista.

No que se refere ao próprio ECA, sua contribuição é particularmente marcante na maior humanização da justiça juvenil na América Latina, inspirando legislações em outros Estados (BELOFF, 2000, p. 27), e apoiando a já mencionada doutrina de proteção integral. No

entanto, como mostrado, ainda está em caráter, tanto em seus aspectos formais, quanto com seus resquícios implícitos da doutrina “menorista”, e sua extensão material de eficácia social.

Segue a mesma linha crítica observada por Vanessa Berner (2008) quanto à dicotomia entre prática social e proteção à criança derivada do ECA.

Os dados acerca da infância e da juventude no Brasil não são muito alentadores: 24 milhões de crianças vivem na miséria, 23 milhões vivem na pobreza, 33% das famílias ganham menos que um salário mínimo por mês; a mortalidade infantil voltou a subir nos dois últimos anos, e ainda não se obteve significativas vitórias contra a desigualdade social. Assim, embora o texto legal coloque a criança e o adolescente num “paraíso artificial”, a violência da pobreza e da exclusão empurra para a marginalidade boa parte das crianças brasileiras.

É o que a autora chama de “paraíso artificial” (BERNER, 2008): promessas legislativas incumpridas, infâncias marginalizadas. Em complementação às críticas de Emilio García Méndez e Vanessa Berner, frisa-se a posição adotada por Alessandro Baratta ao considerar os direitos da criança enquanto *necessários* à promoção da democracia em escala ampla, seja em nível nacional, seja em nível regional ou global (BARATTA, 2013).

Isto é, dado os contextos históricos, sociais e culturais em que as sociedades operam, o processo de desenvolvimento jurídico na história experimentou contradições e violações de direitos duradouros, imperando que se considere e se garanta, principalmente em decorrência de movimentos sociais, para a aplicação plena das normas de maiores proteções e garantias às crianças (BARATTA, 2013) – e, no sentido aqui defendido, uma aplicação contextualizada sócio-historicamente e em combate ao caráter adultocêntrico das culturas jurídicas ocidentalizadas, como acima descrito.

4 A INFÂNCIA DESCOLONIZADA: CONTRIBUIÇÕES DA DECOLONIALIDADE PELA GUERRILHA BRINCANTE

Com o advento da modernidade, os primórdios da pregação espiritual sobre a preservação da pureza das crianças, corresponderam a mudanças históricas na escala da riqueza nacional. Os tesouros nacionais e o poder nacional do século XVII, antes calculados pela expansão territorial, pela quantidade de recursos locais disponíveis, e aumentados pelas guerras e invasões coloniais, agora eram fruto de um punhado de trabalhadores advindos da

população, destacando-se aqui a necessidade de se promover certo nível de educação e a saúde das crianças, futuros trabalhadores e consequentes provedores da força produtiva basilar dos Estados em modernização (ARIÈS, 2021).

Assim, na modernidade, o desenvolvimento do capitalismo primitivo colocou em xeque o ambiente domiciliar em diversos espaços específicos da idade, como o “quarto de criança”. Isso implicou a transição da organização familiar extensa para a família nuclear burguesa. A primeira caracterizada pela coexistência de várias gerações atuando como unidades de produção econômica, e a segunda constituída apenas por gerações de pais e filhos. Neste aspecto, um vínculo afetivo duradouro entre filho e genitor é possibilitado e iniciado pela valorização precoce do núcleo familiar na modernidade, pela oferta de bem-estar infantil e pela redução da mortalidade desses sujeitos. É nestas linhas que historiadores afirmam que a noção de infância foi produzida por práticas e discursos ao longo da modernidade (ARIÈS, 2021).

Por ser uma construção histórica, a noção de infância enquanto identidade deve ser vista sob a luz da colonialidade (QUIJANO, 2000; ALÓ, 2022) e analisada, também, a partir das relações sociais de produção travadas contemporaneamente em razão do neoliberalismo (GÁNDARA, 2013, 2014). A sombra do neoliberalismo retira o lugar ao sol necessário para o contínuo florescimento dos movimentos sociais e suas afetações de visibilização das demandas pós/de/des/contra-coloniais, prejudicando a sua entropia. Inibe e dificulta, a cada vez, a efetivação dos direitos humanos fundamentais, principalmente aqueles caracterizados como direitos sociais⁶.

Lilian Balmant Emerique (2020) chega a concluir, também, quanto à necessidade de se repensar e atualizar os debates relativos à teoria constitucional, notadamente, a desarmonia entre o *neoconstitucionalismo* enquanto corrente firmada e o decurso do tempo para a efetivação de tais direitos, paradigmaticamente efêmeros no Brasil contemporâneo.

Ainda, a Professora Lilian Balmant Emerique desponta para a criação e a manutenção de sujeitos de direitos como uma das formas de se conter tal problemática:

Primeiramente, marcamos como um farol a guiar o caminho a ser seguido, a tarefa que mais exige esforços para superar os problemas apontados acima, a saber: a criação de sujeitos de direito. Um dos obstáculos que perpassou toda a trajetória analisada foi transpor o problema de criar ou manter, em dados momentos, a condição de sujeito de direitos num país caracterizado pela acentuada desigualdade

⁶ Quanto à temática, conferir também em Emerique (2020).

social e exclusão, que somente retrocedeu momentos muito curtos do período avaliado. É preciso ultrapassar a subcidadania, a naturalização da desigualdade e o descarte das pessoas privadas da sua dignidade, chamado por Casara de “gestão dos indesejáveis.” (EMERIQUE, 2020).

Compactua-se com tal entendimento, principalmente no que se refere e se interliga à infância e à juventude, afetadas pela marginalização e pela pobreza. A juventude, em grande maioria pobre, negra e periférica, constitui em sua hipervulnerabilidade e subcidadania, os indesejáveis tratados por Rubens Casara (2019, pp. 30-32), condenados a tal desde o seu nascimento, cuja condição se mantém pela inefetividade de políticas públicas sociais.

O chamado “giro decolonial” (BALLESTRIN, 2013) é o reforço crítico para a sala de máquinas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Aposta-se na identidade crítica do Direito da Criança e do Adolescente, como forma de combate ao neoliberalismo e continuidade de efetivação das ondas decoloniais que ousam em se insurgir contra a ótica da colonialidade que ainda persiste (QUIJANO, 2000). Isto é, “[n]o âmbito do direito, não é possível pensar o “direito moderno” sem analisar sua face em relação com a colonialidade” (COLAÇO; DAMÁZIO, 2018, p. 99).

O giro decolonial (BALLESTRIN, 2013) é uma das perspectivas epistemológicas que possibilitam a releitura do Direito a partir de sua descolonização (EMERIQUE, 2022). Isso se dá, sobretudo, quanto à própria releitura da figura idealizada da criança. Philippe Ariès, historiador francês, há muito já despontava para a construção da figura da criança como uma imagem forjada pelas contingências da Europa em modernização⁷.

Em termos de conceituação, adota-se aqui a visão de que a de/descolonização é, para além de um constructo puramente teórico, algo encarnado, que vem do corpo. Dos corpos que anseiam por emancipação, liberdade, compreensão e visões outras de mundo e existência. Nas palavras de Luiz Rufino (2021, p. 51),

A descolonização é a explosão muscular, sanguínea, existencial e semântica dos corpos que batalham por liberdade. Antes de se fazer compreensível na métrica do que chamam de razão, ela deve bater o facão embaixo para ver o tombo de quem se acostumou a olhar por cima.

Esta construção moderno-colonial da ideia de infância pura, irracional, emotiva, permeada por uma cultura adultocêntrica, não encontrava tantos reflexos nas terras que

⁷ Para ver mais sobre, conferir em Ariès (2021).

vieram a ser colonizadas. No Brasil, por exemplo, a historiadora Mary del Priore aponta para o papel fundamental dos jesuítas sobre um maior controle das novas terras mediante a catequização das crianças das mais variadas etnias indígenas, alterando as suas dinâmicas sociais e subjugando-as ao ideal adultocêntrico de mundo, construído na Europa em modernização. Assim, retirando a subjetivação destas infâncias, o seu domínio se tornava essencial para a construção de uma nova cultura, pautada na hierarquização entre os integrantes de uma comunidade em razão do fator da idade (DEL PRIORE, 1991, p. 10-27).

Nos mesmos termos, defende-se que

A infância, enquanto uma categoria geracional estrutural permanente, é transversalizada pelos mais variados parâmetros sociais historicamente constituídos: política, cultura, economia, ecologia, tecnologia, etc. Logo, sua definição depende do entendimento da configuração social datada e localizada. (OLIVEIRA, 2012, p. 37).

Num esforço para a de/descolonização da noção de infância, é notada, no que se refere ao Brasil, um movimento advindo principalmente da Pedagogia e da Psicologia, denunciando o caráter moderno-colonial do ser criança e das contribuições de epistemologias outras para se repensar as suas definições.

Luiz Rufino, pedagogo das encruzilhadas, vem em companhia a outras e outros colegas estabelecer um pacto epistemológico a partir das cosmovisões originárias, seja de populações indígenas, seja de populações africanas em diáspora, que reverberam até hoje nas resistências da religiões afro-brasileiras, como candomblés, umbandas, batuques, juremas, pajelanças e diversas outras potencialidades. E, neste movimento, propõe redefinições quanto ao sujeito criança que dão por diversos arcabouços para se compreender de maneira crítica, contextualizada e em atitude contra-colonial, espaços jurídicos outros do sujeito criança, mediante a “guerrilha brincante” (RUFINO, 2021, p. 69).

A guerrilha brincante de Rufino convoca a proposição a partir do questionamento do principal trabalho dos curumins: o brincar (RUFINO, 2021, p. 69). Para Rufino (2021, p. 70),

A colonização incutiu traumas e desvios nas crianças, inclusive abordá-la por esse recorte talvez seja um aspecto ainda pouco explorado nos debates que têm a crítica ao colonialismo como principal questão. *É inegável que o projeto de mundo sustentado na lógica colonial submete a criança à condição de subordinação de um modo adultocêntrico.* A meu ver, uma das principais características que firmam o

caráter de uma lógica dominante, sendo também centrada no adulto, é a perda da brincadeira como estado matricial do ser. Como a existência é parte de uma natureza brincante, ela é conduzida como desvio na medida em que brincar não é coisa para adultos, e ser adulto é a condição a priori desse mundo que não brinca – somente produz, consome, descarta e visa o lucro.

Por que brincar? A brincadeira invoca um reposicionamento do ser via corpo, memória, afeto, comunidade, partilha e inacabamento de si. *Brincar não é apenas algo reduzido a uma determinada experiência, mas uma libertação da regulação submetida a esses aspectos que compõem o seu ato.* Para um mundo que investe na dominação e alteração das formas de se usar o corpo, invocar a memória, sentir o afeto, viver a comunidade e tecer a partilha, *a brincadeira como expressão da liberdade do ser é um ato de descolonização.* (grifou-se)

A guerrilha brincante tem em si um viés revolucionário, emancipador ao propugnar esta reconfiguração dos corpos. Deve ser encarada, também, como tática de luta por direitos humanos frente ao neoliberalismo e sua massificação de subjetividades de consumo nas populações. Isto faz parte da chamada “desobediência cultural” que os estudos decoloniais pregam (KUH JUNIOR; MELLO, 2020).

Assim, reposicionar o Direito dentro desta guerrilha é um dos principais passos para a descolonização do Direito, enquanto ferramenta para emancipação dos sujeitos sociais e, neste aspecto, das crianças sujeitadas às relações de poder em decorrência da diferença etária. Assim, adotar a ideia guerrilha brincante no Direito como mecanismo da des/decolonização permite, entre outras coisas, que se integrem mais práticas estabelecidas e incentivadas por meio do contato e diálogo com as crianças para a efetivação de seus próprios direitos.

Como apontado por Kuhn Junior e Mello (2020),

Por fim, destaca-se que um dos pilares da decolonialidade é praticar a chamada desobediência cultural, ou seja, pensar para além dos padrões estabelecidos pela colonialidade e escrever para além do que a colonialidade do saber busca impor. Foi, pois, isso que o presente estudo buscou, modestamente, realizar. As crianças e adolescentes latino-americanos precisam ter suas vozes ouvidas e precisam desenvolver suas identidades a partir de sua própria história, a qual a colonialidade busca apagar há séculos, mas que se mantém viva através de pequenas “desobediências”, que possibilitam, neste vasto território, ter as suas infâncias e adolescências vivas e atuantes.

Assim, como possibilidade e potencialidade de propulsão desta desobediência cultural, dar um “ebó epistemológico” (RUFINO, 2019, p. 88) no Direito e, notadamente, nos direitos das crianças, é que se aposta na guerrilha brincante. Não existe receita pronta para a resolução do problema posto – as carrancas da modernidade na construção dos direitos humanos das crianças. Mas existem caminhos para se esperar e (re) inventar estes direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse crescente desafio do *status* de “menor”, de sujeito inferiorizado e incompleto que ronda as crianças, está levando as teorias críticas dos direitos humanos a interdisciplinar a questão. O Direito não é resultado de formação de opinião e desenvolvimento de capacidades, mas um espaço de lutas por garantias de formas dignas de vida às populações marginalizadas, sejam quais forem.

O presente artigo buscou delinear algumas pistas para se caminhar para uma crítica às teorias tradicionais dos direitos humanos das crianças, denotando, principalmente, o seu caráter adultocêntrico e moderno-colonial. Visibilizando estes dois problemas principais, os quais permeiam as construções legislativas nacionais e, em âmbito internacional, das convenções sobre direitos humanos das crianças, encontrou-se na guerrilha brincante um mecanismo possível de descolonização do Direito, no que se refere ao tema aqui proposto.

Para tanto, aposta-se na reinvenção de um Direito da Criança que enfatize o *brincar*, no sentido de ser a coletivização de um conjunto de necessidades e a responsabilidades que demandem um reposicionamento constante de corpo dos atores envolvidos nas relações jurídicas das quais se encontram as crianças. Assim, este artigo apresenta não uma resposta concreta ou resolução fácil para a pergunta-problema que o originou, mas, aposta na reconfiguração das relações sociojurídicas a partir da guerrilha brincante.

REFERÊNCIAS

ALÓ, Ilana. Colonialidade e identidade: a experiência da emancipação por meio do novo constitucionalismo latino-americano. *In*: DALMAU, Rubén Martínez; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; BERNER, Vanessa. **Pés no presente e olhos no futuro**: reflexões sobre

direitos humanos, democracia e desenhos institucionais. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 3. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2021.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o Giro Decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio-agosto de 2013.

BARATTA, Alessandro. A democracia e os direitos da criança. **Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade**, n. 8, São Paulo, p. 1-11, 2013.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BELOFF, Mary. **Los derechos del niño en el sistema interamericano**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2009.

BERNER, Vanessa; LOPES, Raphaela. Direitos Humanos: o embate entre teoria tradicional e teoria crítica. CONPEDI/UFPB (Org.). **Filosofia do direito**. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. III, p. 128-144.

BERNER, Vanessa. Estatuto da Criança e do Adolescente e Direitos Humanos: uma abordagem jurídico-social. **Revista Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 83-97, 2008.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CASTRO, Lucia Rabello de. A infância e seus destinos no contemporâneo. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 8., n. 11, pp. 47-58, jun. 2002.

COLAÇO, Thaís; DAMÁZIO, Eloise. **Antropologia Jurídica: uma perspectiva decolonial para América Latina**. Porto Alegre: Juruá, 2018.

COSTA, Alexandre Bernardino; ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Epistemologia e Pesquisa em Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZAK, Janusz. **O direito da criança ao respeito**. São Paulo: Summus Editorial, 1986.

DEL PRIORE, Mary. O papel branco, a infância e os jesuítas na colônia. *In*: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo, Contexto, 1991, pp. 10-27.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. Descolonizar el Sistema Constitucional y Jurídico de los Privilegios de la Blancura. *In*: EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; ESTUPIÑÁN-ACHURY, Liliana (Coord.). **Constitucionalismo en clave descolonial**. Bogotá: Universidad Libre, 2022.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. Direitos Sociais no Brasil: balanço de uma jornada com destino incerto. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 34, n. 1, p. 76-105, 30 abr. 2020.

ERIKSON, Eric. **Identidad, juventud y crisis**. Buenos Aires: Paidós, 1977.

GALLARDO, Helio. **Direitos Humanos como movimento social**: Para uma compreensão popular da luta por direitos humanos. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2019.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica**: Matriz e possibilidade de Direitos Humanos. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

GÁNDARA, Manuel. Derechos humanos y capitalismo: reflexiones en perspectiva socio-histórica. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, San Luís Posí, n. 10, p. 135-156, jul./dec. 2013.

GÁNDARA, Manuel. Críticas a algunos aspectos que subyacen a la teoría liberal de los derechos humanos. *In*: **América Latina y el Caribe**: un continente múltiples miradas. Buenos Aires: Clacso, 2014. Pp. 105-114.

GARCÍA MÉNDEZ, Emílio. Infância, lei e democracia: uma questão de justiça. **Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade**, São Paulo, n. 8, p. 1-22, 2013.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 5, p. 7-41, 1995.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquín. La verdad de una teoría crítica de los derechos humanos. *In: Los derechos humanos como productos culturales: Crítica del humanismo abstracto*. Madrid: Libros de la Catarata, 2005.

HERRERA FLORES, Joaquín. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. *In: El vuelo de Anteo: Derechos humanos y crítica de la razón liberal*. Bilbao: Desclée De Brouwer, 2000.

HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. *In: BENJAMIN, Walter; HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. Textos escolhidos*. Trad. de José Lino Grünnewald. São Paulo: Abril Cultura, 1980.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KUHN JUNIOR, Norberto; MELLO, Bárbara Birk de. A noção de infância e adolescência: inflexões decoloniais sobre os direitos de crianças e adolescentes na América Latina. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**, Rio Grande, v. 12, n. 24, p. 284-312, jul./dez. 2020.

OLIVEIRA, Tiago Grama de. Infância num conflito intergeracional. **Revista Habitus**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 35-47, 2012. Disponível em:
<https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/download/11383/8333>

PANIKKAR, Raimón. **La puerta estrecha del conocimiento**: sentidos, razón y fé. Barcelona: Herder Editorial, 2009.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. 2000. Disponível em http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdfU

QVORTRUP, Jens. Nove teses sobre a “infância como um fenômeno social”. **Pro-posição**. Campinas, v. 64, n. 1, p.199-211, 2011.

RUFINO, Luiz. **Vence-Demanda**: educação e descolonização. Rio de Janeiro: Editora Mórula, 2021.

RUFINO, Luiz. **Pedagogia das Encruzilhadas**. Rio de Janeiro: Editora Mórula, 2019.

SANTIAGO, Flávio; FARIA, Ana Lúcia Goulart de. Para além do adultocentrismo: uma outra formação docente descolonizadora é preciso. **Educação e Fronteiras**, Dourados, v. 5, n. 13, p. 72–85, 2016.

SARDINHA, Danilo; GONÇALVES, João Vítor Moreira. Sujeitos de Direito? A voz das crianças (não) reconhecida pelo Judiciário. *In*: ARAÚJO, Danielle Ferreira de; *et al.* (Orgs.). **Direito**: Passado, Presente e Futuro. 1. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020.

VÁSQUEZ, Jorge Daniel. Adultocentrismo y juventude: aproximaciones foucaulteanas. **Revista Sophia – Colección de Filosofía de la Educación**, Quito, Equador, n. 15, p. 217-234, 2013.

**THE PLAYFUL GUERRILLA AGAINST ARTIFICIAL PARADISES:
CONTRIBUTIONS TO A COMPLEX AND DECOLONIZED VIEW OF
CHILDREN'S RIGHTS**

ABSTRACT

The article is based on an epistemological critique, methodologically grounded by literature review and paradigms of the Theory of Law that circumscribe the human rights of children, based on the adult-centric value of modern-colonial society. For a possible answer to the main question, this article uses primarily the contributions of the so-called “Critical Theory of Human Rights” and “Decolonial Theories”. In short, based on the so-called “playing guerrilla”, as a possible critical methodology for the (re)construction of paradigms, one understands the potential to break away from the “artificial paradises” of legislation regarding the Children’s Rights.

Keywords: Critical Theory of Human Rights. Decolonial Theories. Rights of the Child and Adolescent.